



Número: **0800392-18.2020.8.18.0069**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Regeneração**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL JOSE DE MACEDO (AUTOR)	REGINALDO MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE MACEDO (AUTOR)	REGINALDO MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11134 296	04/08/2020 09:36	<u>Cobrança DPVAT Haroldo</u>	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
REGENERAÇÃO – PI.**

MANOEL JOSÉ DE MACEDO e sua mulher **MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DE MACEDO**, brasileiros, casados, lavradores, portadores da cédula de identidade n.º 698.143 – SSP/PI e do CPF/MF n.º 183.793.383 – 91 e cédula de identidade n.º 1.146.694 – SSP/PI e CPF n.º 016.080.623 – 25, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Rio Grande do Sul, 2552, Bairro Bela Vista, cidade de Regeneração (PI), por seu advogado infra-assinado(proc. em anexo), este com escritório profissional estabelecido na Rua 24 de Janeiro, 416/N, sala 01, cidade de Teresina(PI), onde recebe notificações e intimações, vem perante V. Exa., propor

**AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, cidade do Rio de Janeiro (RJ) – CEP: 20031 – 205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



DA JUSTIÇA GRATUITA

Os requerentes requerem lhes sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que não possuem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, vez que são lavradores e sobrevivem com renda de um salário mínimo.

DOS FATOS

Em 17 de junho de 2017, seu filho HAROLDO JOSÉ DE MACEDO, faleceu vítima de acidente automobilístico ocorrido naquele mesmo dia, à margem de uma rodovia no município de Abaetetuba, no Pará, conforme o Boletim de Ocorrência n.º 159/2010(em anexo, cópias do BO e do laudo de exame cadavérico).

Segundo o laudo de exame cadavérico, esse atropelamento por veículo pesado ocorreu a cerca de 1h da manhã daquele dia, tendo o corpo dado entrada no Instituto Médico Legal do Pará, às 9h50min, com diversas lesões internas e externas, conforme atestado em Laudo de Exame Pericial, Laudo Médico, Relatório de Atendimento Médico, Boletim de Controle de Centro Cirúrgico, Prontuários, exames e atestados em anexo.

Quanto ao óbito e à *causa mortis*, não existem quaisquer dúvidas, existindo farta documentação a respeito, toda ela anexada a esta exordial.

No entanto, quanto ao estado civil do falecido a empresa requerida tem colocado obstáculos para concessão do seguro, alegando haver dúvidas, isto porque a tia que prestou informações no momento do acidente informou, por engano, ser ele casado com a senhora Alzenira Evangelista da Silva Macedo, informação esta que também foi indicada no registro de óbito. Contudo, esta informação não condiz com a verdade porque era ele desta divorciado, conforme consta na averbação lançada na respectiva certidão de casamento.

Então, o próprio registro de óbito já indica quem seria a esposa, a fim de não restar dúvidas quanto à pretensa viúva. Isto facilita para a prova, vez não se trata de posterior matrimônio. Então, a certidão de casamento averbada torna indubioso o estado



de viúvo do falecido filho dos autores. Ademais, a própria certidão de óbito esclarece que o mesmo não deixou descendentes, sendo, assim, seus herdeiros e beneficiários exclusivamente os genitores no grau mais próximo.

Desta forma, por serem os genitores sobreviventes, cabe a estes o recebimento da indenização do seguro DPVAT, conforme determina a lei.

Ocorre que até a presente data, embora requerendo administrativamente junto à seguradora requerida, os mesmos não obtiveram êxito no recebimento do seguro, motivo pelo qual lançam mãos da presente ação. A seguradora sempre se lhes antepõe obstáculos, arrimando-se nesta informação desencontrada do óbito, embora contrastada pela certidão de casamento averbada, em mero protelamento do pagamento.

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...l. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.



Assim, resta claro que os requerentes na qualidade de genitores do falecido deverão ser indenizados pelo seguro, como medida de direito.

Ademais, os requerentes acostaram certidões de óbito e de casamento averbada com divórcio de seu falecido filhoalém de outras provas inequívocas do direito de perceberem o pleiteado seguro DPVAT.

Neste sentido acosta Jurisprudência referente a presente:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requerem:



A citação da seguradora requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei vigente à época do acidente e do óbito.

Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dão à presente causa, para fins de direito, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

D. R. e A.

E. Deferimento

Teresina (PI), 4 de agosto de 2020.

Reginaldo Miranda da Silva

- Adv. OAB/PI N.º 1961/89 -

